

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ana Karolina Nunes Martins¹
André Henrique Oliveira Leite²

RESUMO: Em busca da melhoria nas funções estatais, admite-se a celebração de parcerias com entes privados em determinadas situações. Neste sentido, por ser rotineiramente apontado como falho, o sistema penitenciário nacional se destaca dentre os setores de atuação estatal onde é urgente a implementação de melhoria. O alto índice de reincidência, bem como as constantes rebeliões, fugas e superlotação das cadeias, levam ao aumento da criminalidade, em contraposto aos objetivos da penalização no Brasil, que compreende além da repressão à conduta antijurídica, mas essencialmente a prevenção de novos crimes através da recuperação do apenado, ressocializado ao final da execução de sua pena. Justamente por existirem casos concretos de parceria público-privada em alguns estabelecimentos prisionais nacionais é que se levanta a discussão sobre a implantação dessas parcerias por todos os entes estatais, a fim de delegar ao particular a gestão desses estabelecimentos em busca de maior efetividade na finalidade da pena. A resolução do problema proposto e o atendimento do objetivo geral de analisar a viabilidade da implantação de parceria público-privada no sistema prisional brasileiro se realiza através desta pesquisa bibliográfica, baseada na doutrina e legislação pátrias.

3917

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Parceria público-privada. Viabilidade.

ABSTRACT: In search of improvements in state functions, it is possible to enter into partnerships with private entities in certain situations. In this sense, because it is routinely identified as flawed, the national penitentiary system stands out among the sectors of state action where improvement is urgently needed. The high rate of recidivism, as well as constant rebellions, escapes and overcrowding in prisons, lead to an increase in crime, in contrast to the objectives of penalization in Brazil, which includes not only the repression of anti-legal conduct, but essentially the prevention of new crimes through recovery of the convict, resocialized at the end of his sentence. Precisely because there are concrete cases of public-private partnerships in some national prison establishments, the discussion arises about the implementation of these partnerships by all state entities, in order to delegate the management of these establishments to individuals in search of greater effectiveness in the specific area of pty. The resolution of the proposed problem and the fulfillment of the general objective of analyzing the forecast for the implementation of a public-private partnership in the Brazilian prison system is carried out through this bibliographical research, based on national doctrine and legislation.

Keywords: Penitentiary system. Public-private partnership. Feasibility.

¹ Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi- UnirG.

² Professor na Universidade de Gurupi- UnirG e Promotor de Justiça.

INTRODUÇÃO

Há muitos anos que o debate acerca do sistema prisional brasileiro se encontra em alta, isto porque, com o passar dos anos ele tem apresentado um grande desgaste, e não tem conseguido alcançar suas metas, quais sejam de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade.

Partindo da premissa que os presos são pessoas, e que “bandido bom, não é bandido morto”, conforme pode ser ouvido em sociedade, sabe-se que a função do Estado é a ressocialização do detento, e que, o sistema prisional brasileiro encontra-se falido e não consegue cumprir com sua obrigação de forma satisfatória.

É fato que o sistema prisional vive uma situação caótica, apenados são amontoados em celas coletivas em condições desumanas e degradantes. Neste contexto, direitos dos presidiários são feridos, prova disso são os problemas de superlotação, consumo de drogas, maus-tratos, violência sexual, doenças, motins, rebeliões e tantas outras afrontas aos direitos humanos. O resultado é o não alcance da funcionalidade da pena.

O tema é tratado com controvérsias no ordenamento jurídico, pelo fato deste poder emanar privativamente de autoridade pública, resultado de discussão a respeito da possibilidade, ou não, de delegação do seu exercício pelo Estado a iniciativa privada.

Para que o poder privado possa administrar uma penitenciária, é preciso estar trabalhando em parceria com o poder público, tendo em vista que a delegabilidade do poder de polícia é necessária para a concessão do serviço. A viabilidade dessas parcerias e a forma com que podem ser utilizadas no país são objeto desta pesquisa jurídica.

3918

MATERIAIS E MÉTODOS

Com materiais retirados da consulta bibliográfica, este estudo jurídico consiste em revisão de literatura selecionada em doutrinas, leis e revistas jurídicas; coletados na bibliografia através dos seguintes descritores de busca: sistema prisional; unidades prisionais; parceria público-privadas; PPP, vantagens, desvantagens.

A produção científica se enquadra na espécie de pesquisa Bibliográfica e quanto aos objetivos, se classifica como exploratória, porque ao analisar o sistema prisional e a possibilidade de celebração de parceria público-privada para a sua gestão, pretende-se uma familiarização do leitor com o tema abordado no artigo científico.

Redigido segundo o método dedutivo, este artigo apresenta seus resultados na forma textual, através da transcrição de trechos em forma de citações diretas e indiretas.

I A EXECUÇÃO PENAL E A FINALIDADE DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

O direito penal e processual penal é a matéria jurídica responsável por apurar a conduta de um agente e a ele impor uma pena, assim entendida a “medida imposta pelo Estado, ao infrator que comete um ato típico, ilícito e culpável, mediante o devido processo legal”. (LEOPOLDO, 2019, p. 01)

É do Estado o dever e o poder de aplicar a sanção penal como forma de retribuição do mal por ele provocado, pretendendo que com isso sejam também evitados novos crimes (LEOPOLDO, 2019).

No ordenamento jurídico, uma vez constituída uma sanção penal representada por uma pena transitada em julgado, inicia-se a fase de execução penal, que é regulamentada pela Lei de Execuções Penais – Lei nº. 7.210, de 11 e julho de 1984, a LEP e que tem como objetivo dar uma resposta concreta à prática de um crime.

A execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento (BRITO, 2020, p. 22).

3919

Logo no primeiro artigo, a Lei de Execuções Penais (LEP), deixa claro os objetivos da execução penal de reeducação, prevenção e ressocialização dos condenados ao dizer: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A nosso ver são dois os objetivos da execução penal, mas ligeiramente diferenciados dos expostos no art. 1º da Lei. O primeiro objetivo da execução penal é executar a pena de forma eficaz, submetendo o condenado ou internado à sanção imposta pelo Estado, colaborando para o reconhecimento dos valores dispostos na sociedade e seu crescimento em direção ao pacífico convívio social. Enfatizamos a finalidade preventiva especial da pena, como o centro de gravidade da sanção penal, mas de caráter positivo. [...] O segundo objetivo, indissociável do primeiro e diretamente ligado à função do direito penal e da pena, é garantir que essa execução pautar-se pelo devido processo legal e respeito à dignidade humana, para que qualquer “recuperação” ou “formação” do condenado tenha legitimidade (BRITO, 2020, p. 32).

Sobre a finalidade da pena, existem duas teorias dentre os doutrinadores, a majoritária é a mista aditiva, que interpreta o disposto no Código Penal da forma a seguir.

A doutrina majoritária, como mencionamos, se posiciona no sentido de que o Brasil adota a teoria mista aditiva. Embora críticos à opção eleita pelo ordenamento jurídico brasileiro⁹²⁸, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Patrícia Vanzolini afirmam que essa é a conclusão que se extrai da letra do artigo 59 do Código Penal, quando se afirma que a pena busca reprovar (retribuir, portanto), e prevenir. Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar também criticam a opção e se posicionam no mesmo sentido, assim como Juarez Cirino dos Santos. Segundo Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio Machado de Almeida Delmanto, o legislador atribuiu à pena as finalidades de retribuição, prevenção especial e prevenção geral⁹³², do que também se depreende a adoção da teoria mista aditiva. Para Edgard Magalhães Noronha, “o binômio ‘retribuição e prevenção’ explica a pena”⁹³³ e, no mister de Francisco Assis de Toledo, a pena não se justifica por fins exclusivamente retributivos, não podendo ser uma pena-compensação do mal pelo mal, já que também deve “apresentar-se como apta aos fins da prevenção e da preparação do infrator para o retorno ao convívio pacífico na comunidade dos homens livres”⁹³⁴. Evidente, portanto, o posicionamento majoritário da doutrina. (MARTINS, 2023, p. 153-154)

Sendo assim, a pena atinge sua finalidade principal quando o apenado, ao concluir o cumprimento de sua pena, torna-se um indivíduo ressocializado, sem pretensão de praticar novos crimes. Para tanto, é preciso que o período de sanção proporcione a recuperação do criminoso até que seja reinserido em comunidade. No entanto, existem desafios reais no sistema penitenciário nacional que fizeram com que toda sociedade passasse a discutir a necessidade de uma solução real para o combate à criminalidade.

2 O SISTEMA PRISIONAL EM CRISE

3920

A LEP é composta de 204 artigos e em suas disposições apresenta as regras que regem o sistema carcerário nacional.

O sistema carcerário, constitui-se de prisões federais e estaduais, tanto masculinas como femininas, formado por unidades que abrangem regime aberto, semi-aberto e fechado. No Brasil, o sistema carcerário se transformou em uma causa extremamente preocupante, pois é conhecido pela sua deficiência e ineficácia, tendo em vista causar atualmente fortes conflitos sociais (SILVA, 2021, p.1).

Em que pese seja um texto legal dotado de uma série de possibilidades de recuperação do condenado, que vão desde ao acesso à educação e ao trabalho dentro do sistema, à assistência de saúde e jurídica, na prática vários desafios são enfrentados, fazendo com que o resultado almejado não seja alcançado (FREITAS, 2019). Com efeito, a prisão por si só não tem coibido a prática delitiva.

O número expressivo de aprisionamentos de acusados e condenados no Brasil não tem resultado refletido diretamente na ocorrência de crimes, que continuam acontecendo e aumentando. “Em 2015 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) fez uma pesquisa e

constou que 1 (um) a cada 4 (quatro) condenados voltam a delinquir após sair da prisão.” (FREITAS, 2019, p. 01).

Portanto, ainda que hajam muitas prisões, as mesmas não impactam na criminalidade da forma almejada, especialmente em razão do crescimento exponencial dos grupos e facções criminosas que, além de controlar as prisões e ordenar a prática de crimes fora das cadeias, ainda se utilizam do sistema para agregar mais pessoas à sua organização. (PEREIRA, PERES E SOUZA, 2022)

Tal situação reforça o entendimento de ineficiência do sistema de execução penal nacional, em relação ao cumprimento das penas, que não impede novos delitos em sociedade.

O motivo de o sistema carcerário ter se tornado uma causa preocupante não decorre das disposições legais em si, mas da aplicação prática das mesmas, que não acontece e forma satisfatória. Se fosse analisado apenas pela Lei de Execução Penal, o sistema penitenciário nacional poderia servir de exemplo, todavia, a realidade vivenciada é muito diversa da pretendida pelo legislador

O sistema carcerário brasileiro, enfrenta uma grande dificuldade em alcançar sua finalidade essencial. A situação atual é de extrema precariedade dos estabelecimentos, com falta de infraestrutura, o aumento frequente da população carcerária, bem como por falta de condições adequadas para saúde básica e a efetividade da segurança em celas, onde ocasionam uma grande crise prisional.

Percebe-se então o descumprimento da lei, ou seja, a afronta aos direitos fundamentais instituídos na carta magna, bem como os direitos previstos na Lei de Execução Penal (SILVA, 2021, p.1).

3921

Segundo leciona Rafael Freitas, “o Brasil apresenta diversos problemas ligados ao sistema carcerário, desde a saúde do presidiário até a sua educação, dificultando ainda mais a sua reinserção na sociedade sem apresentar risco aos cidadãos” (FREITAS, 2019, p. 01).

Dentre os principais problemas carcerários, destaca-se a superlotação das unidades prisionais; a ocorrência de rebeliões, fugas, a precariedade na saúde e na educação dos detentos, etc. A falta de oportunidade para os ex apenados também é um problema, posto que, ao sair da prisão se deparam com a dificuldade de se inserir no contexto social, onde enfrentarão preconceitos e barreiras quase intransponível. Segundo CARNELUTTI:

O estigma de ex-presidiário acompanha o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade para sempre. Com o término legal da pena, está terminado o processo, mas a pena, o sofrimento e o castigo, não, porque a sociedade fixa cada um no passado. Roubou, poderá roubar ainda. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca (CARNELUTTI, 1995, p. 77).

Diante da inegável precariedade em que se encontra o sistema prisional, bem como a necessidade de reformulação do cumprimento de penas no Brasil, a implantação de parceria público-privadas se apresenta como um instrumento viável de reeducação, prevenção e ressocialização dos apenados.

3 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: DEFINIÇÃO E REGRAS

Por força do disposto na Constituição Federal de 1988 e nas demais leis infraconstitucionais, é do Estado o poder de processar, condenar e aplicar a punição aos agentes que agem em desacordo com a lei e que por tal motivo recebem uma pena, cuja execução é judicial, assim como o processo penal em si.

A execução penal brasileira é eminentemente judicial. O processo é conduzido pelo Judiciário, dentro dos ditames do devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais referentes a um processo penal, como a ampla defesa, o contraditório, presunção de inocência etc. Também é de competência do juiz a resolução dos incidentes e demais questões que sobrevenham à execução da pena. Nem mesmo a direção dos estabelecimentos penais por uma autoridade administrativa elide o caráter jurisdicional das decisões sobre os rumos da execução. O juiz, a todo momento, é chamado a exercer plenamente sua função jurisdicional. Por meio da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), os órgãos judiciários adquiriram a integral competência para conduzir o processo de execução, não mais relegado ao Executivo, inclusive com a previsão de recurso próprio (agravo) ao juiz competente para a solução das questões que venham a surgir da execução da pena. Mas não se pode olvidar que a participação e a incidência dos órgãos administrativos é marcante, inclusive com autonomias na condução de alguns atos, como é o caso da remoção de presos entre os estabelecimentos de um mesmo estado ou da permissão para o trabalho externo. Por isso, a maioria dos autores a qualifica como uma atividade mista (BRITO, 2020, p. 25).

3922

Na prática, o Estado possui inúmeras responsabilidades e por isso delega aos agentes a execução de suas funções essenciais. Visando melhorar ainda mais a execução dessas atividades, a atuação de entidades privadas também se apresenta possível. A essa atuação dá-se o nome de parceria público-privada (PPP).

O conceito da Parceria Público-Privada encontra-se no artigo 2º da lei 11.079/04, sendo um instrumento contratual de concessão entre o setor público e a iniciativa privada na modalidade patrocinada ou administrativa, dividindo entre si os riscos de um investimento. Tem como método que se distingue o pagamento de tarifa e contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (MENDES, 2019, p. 9).

É, portando uma modalidade de concessão de serviço público, que Maria Sylvania Zanella Di Pietro define como “contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a

outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração” (DI PIETRO, 2017, p. 377).

Ela pode ser na modalidade de concessão patrocinada, quando se refere a obras e serviços regulados pela Lei nº 8.987/1995 e “nela se conjugam a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado);” (DI PIETRO, 2017, p. 373); ou na modalidade de concessão administrativa em que “a remuneração do concessionário fica a cargo do poder concedente, não cabendo a instituição de tarifa” (DI PIETRO, 2017, p.389).

Em se tratando especificamente das parcerias público-privadas no sistema presidiário, estas são concessões administrativas, que serão contratadas mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, conforme determina o artigo 10 da Lei 11.079/04 (BRASIL, 2004).

Na parceria público-privada devem ser observadas as diretrizes elencadas no artigo 4º da Lei a fim de que o serviço público seja prestado e os direitos e deveres dos parceiros sejam preservados o contrato deve constar as seguintes cláusulas elencadas no artigo 5º da Lei da PPP:

- Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:
- I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
 - II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
 - III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
 - IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
 - V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
 - VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
 - VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
 - VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ;
 - IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
 - X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
 - XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012). (BRASIL, 2004).

Ou seja, a PPP traduz-se na contratação entre o Poder Público e o Privado para proporcionar a melhoria no fornecimento dos serviços públicos, cuja característica especial da concessão consiste no compartilhamento do risco do Estado e o seu parceiro privado na condução da execução do serviço (MENDES, 2019).

Uma vez que essa modalidade de concessão administrativa tem sido realizada no sistema penitenciário brasileiro e que já existem várias parcerias público-privadas implantadas é oportuno destacar os benefícios dessas concessões nas prisões brasileiras.

4 BENEFÍCIOS ADVINDOS DA IMPLANTAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NA EXECUÇÃO PENAL NACIONAL

Conforme comentado anteriormente, a concessão por meio de parcerias público-privadas é um contrato administrativo que permite a um particular, após licitação, prestar um serviço público direto ou indireto a Administração Pública.

Essas parcerias têm se tornado essencial para a Administração Pública, conforme comenta Celso Spitzcovsky:

A questão relacionada às parcerias público-privadas tem assumido importância cada vez maior diante da realidade institucional vivenciada pelo nosso país, na qual o Poder Público tem uma quantidade crescente de demandas represadas nos mais diversos setores, por força de orçamentos cada vez mais apertados. Em outras palavras, cada vez menos a Administração apresenta condições de atender sozinha às demandas que se multiplicam nos mais diversos setores, exigindo fortes investimentos para a realização de projetos de enorme envergadura, como a construção de hidroelétricas, a melhoria da malha rodoviária, a construção de novas penitenciárias, estações de metrô, hospitais e escolas. De outra parte, importante consignar que o limite da capacidade de contribuição do setor privado para com o Poder Público atingiu um patamar insuportável, na medida em que a carga tributária se eleva a padrões nunca antes vistos em nosso País. Nesse contexto, a solução encontrada foi procurar atrair recursos privados em condições mais favoráveis para fazer frente a esses projetos, garantindo, também, a credibilidade necessária para os compromissos contraídos pela Administração Pública com terceiros. (SPITZCOVSKY, 2024, p. 636).

3924

Sua utilização no sistema prisional tem se mostrado positiva haja vista que “a busca pelo lucro, por parte da empresa parceira, e a fiscalização do Estado tendem a refletir maior eficiência no serviço prestado” (ROSTIROLLA, 2018, p. 66).

O Estado, ao contratar a execução do serviço ao setor privado, mantém responsabilidade por seu financiamento, controle, avaliação e regulação, contudo, se beneficia do acesso à novas tecnologias, redução de gastos com pessoal, se isenta da burocracia da compra de materiais e dos atrasos recorrentes dos cronogramas, fundamentalmente na construção de novos estabelecimentos. [...] As vantagens estão presentes no sentido de aumentar a capacidade de vagas no sistema prisional; proporcionar um cumprimento de pena de maneira digna; estabelecer parcerias com a

sociedade no sentido de proporcionar trabalho ao apenado e com isso facilitar seu retorno à sociedade, além de desonerar o Estado no tocante a investimentos em curto prazo. Havendo cumprimento das obrigações impostas a ambos os lados da parceria, tendo em vista o objetivo de receber na comunidade um ex-presidiário ressocializado, esse modelo de gestão prisional poderá trazer muitos benefícios para a sociedade. (SANTOS, 2017, p. 57-58).

Apesar de existirem 32 unidades prisionais geridas pela iniciativa privada em oito dos estados federados, somente um deles é regido pelo regime da parceria público-privada em estudo, situado no Estado de Minas Gerais, em Ribeirão das Neves (KRAEMER e MEZZALIRA, 2022).

No Brasil, a implantação de PPP para a administração do sistema prisional tem um exemplo real no Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, cujos estudos de viabilidade tiveram início em meados de 2005, sendo que no ano de 2006 entrou em ação o projeto de ampliação e modernização do sistema prisional (SANT ANNA e KNOPFHOLZ, 2022).

Em Minas, a implantação do presídio em Ribeirão das Neves, foi possível após a publicação da Lei Estadual nº14.868, de 16 de dezembro de 2003. Referência em PPP no sistema prisional na América Latina e reconhecida como um dos 40 melhores projetos de PPP no mundo, o Complexo Penal de Ribeirão das Neves é um modelo de vanguarda e deve ser observado com acuidade. (ROSTIROLLA, 2018, p. 77).

Apesar de admitida pelo ordenamento brasileiro, existem críticas a PPPs no sistema prisional. Alegam que o dever de punir deve ser exercido exclusivamente pelo Estado e não por particulares, contudo a experiência demonstra que a parceria privada não retira esse dever que continua a cargo do Estado em sua função jurisdicional, sendo que o particular apenas exercerá a função material da pena (ROSTIROLLA, 2018).

Em que pese a implantação desse regime PPP no Estado de Minas Gerais, ainda é constante o debate sobre a sua utilização no sistema penitenciário brasileiro, de modo que somente o tempo irá reforçar os seus benefícios.

Contudo, a falência do sistema prisional pátrio já é evidente sendo necessária a adoção de medidas pela Administração Pública para cumprir a função da pena e garantir a dignidade humana do apenado, direito que não pode ser negado pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que, ainda que o indivíduo seja processado e condenado ao cumprimento de uma pena, esta pena deve ser entendida como uma consequência da prática de conduta

criminosa, mas ainda assim deve ser cumprida pelo apenado segundo determina a legislação, ou seja, sem ofensa aos direitos humanos e de dignidade.

Com efeito, espera-se que, uma vez encerrado o cumprimento da pena, esteja o sujeito recuperado, apto a ser reinserido na sociedade de modo que não mais pratique crimes. A ressocialização e a prevenção de novos delitos se caracterizam como objetivos centrais da pena, tanto que são fundamentos de vários dispositivos da Lei de Execuções Penais.

Ocorre que, na prática, mesmo que a LEP preveja uma série de garantias ao preso, indicando meios de progressão da pena e ressocialização; a realidade vivenciada no sistema carcerário nacional é outra. Muitas pessoas não são de fato recuperadas, o que se atribui à precariedade das cadeias, a superlotação, as violações aos direitos, o contato com grupos faccionais, entre outros.

Autorizada pela legislação, a PPP pode ser uma alternativa eficaz para as execuções penais no Brasil e já é realidade no complexo de Ribeiro das Neves em Minas Gerais, que têm funcionado bem, e pode ser um modelo importante a ser adotado. Neste local se destacam os seguintes benefícios: um padrão de acolhimento dos apenados; acompanhamentos médicos e psicológicos; não há superlotação; os detentos participam de atividades socioeducativas, podendo inclusive adquirirem formações técnicas na área desejada. Além de prestar serviços internos remunerados, parte do que recebem é destinada ao custeio de despesas prisionais, e a outra parcela é depositada em suas contas bancárias pessoais.

3926

Com efeito, existem locais em que o Estado não tem conseguido manter o sistema penitenciário de forma satisfatória, motivo pelo qual, é forçoso concluir que, a implementação de parcerias público-privadas se apresenta como possibilidade para o melhoramento do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11079.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal (LEP).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 25 set. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**, São Paulo: CONAN, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREITAS, Rafael. **A inaplicabilidade da Lei de Execução Penal**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inaplicabilidade-da-lei-de-execucao-penal/824707176>>. Acesso em 30 set. 2024.

KRAEMER, L. M.; MEZZALIRA, A. C. A Parceria Público-Privada no Sistema Penitenciário Brasileiro e os seus Reflexos para a Execução Penal: um olhar atento à responsabilidade do Estado. **REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 185–205, 2022. DOI: 10.1234/rbep.v3i1.423. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/423>. Acesso em: 18 out. 2024.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena**. Jus.com. 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>>. Acesso em 30 set. 2024.

MARTINS, Rodrigo de Azevedo. **Finalidades da pena: do discurso à operacionalidade da pena privativa de liberdade no Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32543>>. Acesso em 24 set. 2024.

MENDES, Marcos. **Parcerias Público-Privadas No Sistema Prisional: A Solução Para Frear A Crise Carceraria**. *UniEvangélica*, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1401/1/Monografia%20-%20Marcos%20Mendes.pdf>>. Acesso em 08 out. 2024.

3927

PEREIRA, Thiago Viera da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa; SOUSA, Dasilva de. (2022). **A Crise No Sistema Prisional Brasileiro**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 8(2), 557–565. Disponível em: <<https://doi.org/10.51891/rease.v8i2.4205>>. Acesso em 30 set. 2024.

ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Edição n° 35. 2018. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/revista/revista14.html>>. Acesso em: 14 out. 2024.

SANT ANNA, Yone Reis Bogado Simões de; KNOPFHOLZ, Alexandre. **A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: um estudo de caso no Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17852/2/artigo%20Yone%20%281%29.pdf>>. Acesso em 7 out. 2024.

SANTOS, Wilquer Coelho dos. **Parceira Público-Privada no Sistema Penitenciário Brasileiro**. UniCEUB (Centro Universitário de Brasília) 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11875/1/21339649.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2024.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. **A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil.** *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.* Ano 06, Ed. 03, Vol. 05, pp. 121-142. Março de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario>>. Acesso em 26 set. 2024.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo.** Coleção Esquematizado® - coordenado por Pedro Lenza. - 7.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.